



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16062.720009/2014-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.337 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente DENTAL SP LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. LIMITE DAS RECEITAS.

Deve ser excluída de ofício do Simples a empresa optante que exceder o limite de receita bruta anual desse regime sem que tenha realizado a comunicação obrigatória desse fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

DENTAL SP LTDA - EPP, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 03-66.117 (fls. 45), pela DRJ Brasília, interpôs recurso voluntário (fls. 62) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exclusão de empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) por meio do Ato Declaratório Executivo de fls. 12, motivada pelo fato de o contribuinte ter, no decorrer do ano-calendário 2009, receita bruta excedente ao limite

estabelecido para permanência no Simples Nacional, conforme constatado no curso da auditoria fiscal formalizada no processo n.º 13884.721975/2013-41 e informado por meio da representação fiscal de fls. 3. A exclusão terá produção de efeitos a partir de 01/01/2010.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 17), mas esta foi considerada improcedente pela autoridade julgadora *a quo*, nos termos do acórdão ora recorrido (fls. 45).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 62) propugna pela ilegalidade do referido ato declaratório de exclusão por ter sido lavrado antes da decisão administrativa definitiva sobre a sua impugnação ao lançamento tributário que fundamentou a exclusão atacada. Ademais, afirma que a referida auditoria fiscal também é ilegal, em razão de ter como fundamento informações financeiras do contribuinte que foram obtidas sem autorização judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2015 (fls. 56) e seu recurso voluntário foi enviado por via postal em 08/04/2015 (fls. 74). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo, conforme apontado a seguir.

O contribuinte, inicialmente, esclarece em seu recurso voluntário que a exclusão do Simples ora combatida tem fundamento fático no resultado da auditoria fiscal formalizada no processo administrativo n.º 13884.721975/2013-41, pela qual o contribuinte teria auferido receitas em valor superior ao admitido nesse regime.

Em seguida, o contribuinte defende que a referida auditoria fiscal é ilegal, em razão de ter adotado como fundamento fático algumas informações financeiras do contribuinte que foram obtidas sem autorização judicial.

Verifico que a referida auditoria fiscal já foi contraditada pelo contribuinte por meio de impugnação veiculada no referido processo administrativo n.º 13884.721975/2013-41. Assim, entendo que a legalidade daquele procedimento deve ser apreciada pela autoridade julgadora para quem foi distribuído aquele feito, cabendo a esta turma de julgamento apenas acatar a decisão do juiz natural daquele processo e determinar os seus efeitos sobre a presente lide. Assim, deixo de apreciar a alegação de ilegalidade da auditoria fiscal, por não ser objeto da presente lide.

Em seguida, o recorrente afirma que o ato declaratório atacado somente pode ter efeitos a partir da decisão administrativa definitiva acerca da auditoria fiscal que trouxe o fundamento para a presente exclusão.

Deve ser salientado, inicialmente, que o referido ato declaratório de exclusão está com os seus efeitos suspensos até a decisão administrativa definitiva do presente processo, nos

termos do artigo 151, III, do CTN. Portanto, não há um efeito atual para o contribuinte em relação à exclusão atacada.

No que diz respeito à alegada litispendência entre o processo que julga a impugnação ao lançamento tributário supracitado e o presente processo, verifico que esta alegação perdeu o seu objeto, uma vez que aquele feito, formalizado no processo administrativo n.º 13884.721975/2013-41, já tem decisão administrativa definitiva, obtida por meio do Acórdão n.º 1201-002.493, de 19/09/2018, prolatado por esta mesma Turma Julgadora, em que foi negado provimento ao recurso voluntário por unanimidade, de forma que a correspondente auditoria fiscal foi corroborada sem ressalvas.

Assim, a extrapolação do limite de receita do contribuinte no ano 2009 está definitivamente estabelecida, de forma que a correspondente exclusão do Simples deve ser efetivada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque